

Contrato de compra e venda de imóvel, em que menores são outorgantes vendedores. Representação ou assistência, pelos pais, ou tutores. Necessidade da transcrição do alvará judicial que autorizou a venda e das certidões de quitação do imóvel com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal (art. 1.137 do Código Civil), no respectivo contrato.

Trata-se de compra de imóvel, onde funcionará o Posto de Fiscalização do Trabalho de Campina Grande, da Delegacia Regional do Trabalho, pela União Federal, sendo vendedores menores impúberes, representados, legalmente, por seu progenitor, operação essa autorizada por alvará judicial e por ato expresse do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

2. Além das exigências formuladas no inciso 1, letra d e inciso 4, do parecer de fls. 76 verso, da D.A. deste S.P.U. (transcrição das certidões de quitação do imóvel com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, incluindo imposto predial e taxas de água e esgoto — art. 1.137 do Código Civil — e apresentação do documento de identidade e título de eleitor do representante dos outorgantes vendedores), deverão ser juntas ao processo as certidões de nascimento desses menores, porquanto o alvará de fls. 39, de 21.1.72, diz apenas que os mesmos são “menores de 16 anos”. Tal alvará, também, deverá ser transcrito, na íntegra, no contrato a ser lavrado.

3. Se à data da lavratura do citado contrato qualquer dos menores outorgantes vendedores for maior de dezesseis anos e menor de vinte e um anos, deverá ele assinar esse contrato, juntamente com o pai, passando, nesse caso, a ser por este *assistido* e não mais *representado*, como está na minuta agora elaborada por esta Assessoria Jurídica (art. 6.º, inciso I, do Código Civil).

4. Na hipótese agora aventada, terá o menor (púbere) incapacidade relativa, isto é, *parcial*, e que não impede a prática daquele ato, desde que legalmente assistido por seu progenitor ou tutor, opondo-se, assim, à incapacidade absoluta, que é total, ocorrente nos casos de menores de 16 anos (impúberes), que são, por lei, absolutamente incapazes.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Assessor-Chefe.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 23 de agosto de 1972.

Fortunato Benchimol

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.373.026